



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15758.000009/2011-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-005.364 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2006, 2007

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 59 DECRETO Nº 70.235/1972.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

MULTA EM DUPLICIDADE. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

Nenhuma prova se tem nos autos da incidência de multa de ofício nas transferências de mercadorias entre a matriz e a filial da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente ocasionalmente o Conselheiro André Henrique Lemos.

## Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 681 a 699, lavrado em razão da falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de produtos tributados de estabelecimento equiparado a industrial, referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2006 e 31/12/2007, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 3.608.542,60.

2. Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 671 a 680, narra a autoridade fiscal que o procedimento constatou que o estabelecimento em destaque é distribuidor/comercializador de produtos transferidos da matriz, que, por seu turno, é importadora de produtos de procedência estrangeira, sendo o estabelecimento filial equiparado a estabelecimento industrial, conforme artigo 9º, inciso III, do Decreto nº 4.544/2002 e, dessa forma, também contribuinte do IPI por ocasião da posterior saída dessas mercadorias do seu estabelecimento (art. 24, inciso III, do Decreto nº 4.544/2002). No entanto, apesar de ser contribuinte do imposto, **não destacou o IPI devido em nenhuma de suas notas fiscais de saída emitidas durante os anos-base de 2006 e 2007**, conforme os documentos que apresentou e também conforme várias declarações prestadas, por se considerar contribuinte monofásico.

3. A contribuinte apresentou **impugnação** na qual argumentou, em síntese: **(i)** o direito de que seja excluído do valor da operação, para fins de cálculo do imposto devido, o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro e que se encontra incluído no preço de venda dos produtos; **(ii)** a necessidade de ser cancelada a multa calculada sobre o valor do imposto não destacado nas notas fiscais ou, ao menos, deduzido o valor já lançado, a esse mesmo título, no auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília; e **(iii)** que fosse recalculada a multa de lançamento de ofício, em razão da alteração da base de cálculo do imposto devido, tal como requerido no item (i).

4. Em 2010, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 0000104-60.2010.4.01.3400/DF, visando impedir novas autuações em relação às operações realizadas a partir de 2008, tendo por fundamento jurídico a impossibilidade legal de nova incidência de IPI sobre produtos importados, quando da revenda no mercado interno sob o argumento de que tais produtos não foram submetidos, no Brasil, após o regular desembaraço aduaneiro, a qualquer das operações definidas na legislação do IPI como industrialização e que, sem nova operação de industrialização não há novo fato gerador do imposto.

5. Em 08/10/2015, foi juntado aos autos Memorando contendo cópias do mandado de citação/intimação, petição inicial e decisão em tutela antecipada concedida pelo

MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 56947-69.2015.4.01.3400 proposta pela empresa em Ação Anulatória de Débito Fiscal, com o intuito de obter provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no presente processo até decisão final dos autos judiciais, tendo sido a tutela antecipada nos seguintes termos:

*"Forte em tais razões, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurídica para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados a título de IPI da autora, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 15758.000009/2011-04, incidente na saída dos produtos importados do seu estabelecimento filial para comercialização/revenda, até o julgamento final desta ação.*

*Intime-se a ré, com urgência, para ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o seu imediato cumprimento ou expor os motivos que a impediram de cumprir, no prazo de 05 dias, sob pena de multa".*

6. Referida ação foi distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 003301-30.2015.4.01.3400, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Brasília e que questiona o crédito tributário de IPI decorrente do auto de infração (PA 10166.722457/2009-86) referente à matriz no qual o imposto é exigido sobre operações de comercialização, no mercado interno, de produtos de procedência estrangeira, regularmente importados e revendidos, sem que tivessem sido submetidos, no Brasil, a qualquer das operações de industrialização definidas na legislação do IPI, sendo incontroverso que o objeto e a causa de pedir de ambas ações são idênticos, conforme se recorta da petição inicial:

*"declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a requerente a pagar IPI sobre revenda de mercadorias regularmente importadas, haja vista que, depois do desembaraço aduaneiro, tais mercadorias não se submeteram, no Brasil, a nenhuma operação de industrialização, o IPI devido na importação foi regularmente pago no desembaraço aduaneiro".*

7. Em 10/05/2016, a 08ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-60.488**, situado às fls. 799 a 818, de relatoria da Auditora-Fiscal Marcela Cheffer Bianchini, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações*

*imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.*

*MULTA EM DUPLICIDADE.*

*Nenhuma prova se tem nos autos da incidência de multa de ofício nas transferências de mercadorias entre a matriz e a filial da empresa.*

*NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, da questão de mérito submetida ao Poder Judiciário, as quais ficam vinculadas ao teor do provimento judicial.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

8. A contribuinte foi intimada via postal em 29/09/2016, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 846 e, em 17/10/2016, em conformidade com o termo de solicitação de juntada situado à fl. 847, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 848 a 855, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

9. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

10. Em primeiro lugar, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 ensejadoras de nulidade, ou tampouco descumprimento ao requisito do inciso IV do art. 10 do diploma normativo.

11. De um lado, porque no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” situado às fls. 683 a 685 do auto de infração, verifica-se satisfatoriamente demonstrada a infração imputada à recorrente: *"Falta de lançamento de imposto na(s) saída(s) de produtos tributados de estabelecimento caracterizado como equiparado a industrial"* e, conseqüentemente, falta de declaração/pagamento do imposto devido, bem como os dispositivos infringidos, tais como o Decreto nº 4.544, de 2002, arts. 9º, I a X; 24, I e III; 34, II; 122; 123, I, “b” e II, “c”; 127; 131, I, “b”; II, 199 e parágrafo único, 200, IV, 2002, III, que tem como matriz legal a Lei nº 4.502, de 1964. Também as penalidades aplicadas foram indicadas, multa de ofício e multa regulamentar, bem como o fundamento legal de suas exigências, art. 80, I, da Lei 4.502, de 30/11/1964.

12. Por outro lado, apesar de os dispositivos da Lei nº 4.502/1964, não estarem indicados no campo do auto de infração denominado "enquadramento legal", eles são expressamente citados no TVF, que também é parte integrante do auto de infração. Ademais, no Regulamento do IPI (RIPI/2002), a redação dos seus dispositivos normativos indica, ao final, a respectiva matriz legal, a exemplo não só do supracitado art. 9º do Decreto nº 4.544, de 2002, mas também de todos os dispositivos relacionados no auto de infração em apreço, tanto no campo denominado "enquadramento legal" quanto no relatório de verificação fiscal.

13. De fato, todos os elementos integrantes do auto de infração, incluindo-se o relatório de verificação fiscal e seu anexo, envidam esforços para esclarecer as *"circunstâncias, cálculos, parâmetros, constatações e conclusões, tanto no âmbito fático quanto jurídico, que deram ensejo ao lançamento de ofício pela Fazenda Pública (...) exatamente para que não houvesse cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo"*. Nesse contexto, verifica-se que nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do aludido Decreto no 70.235/1972, com a redação da Lei nº 8.748/1993, estão configuradas.

14. Em segundo lugar, quanto ao mérito, três são as questões devolvidas ao conhecimento deste colegiado: (i) não incidência do IPI nas vendas internas de produtos importados cujo imposto foi pago no desembaraço aduaneiro, alegando que a venda de produto que não sofreu qualquer processo de industrialização disposto na lei não pode ser fato gerador do IPI; (ii) a exclusão do valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro da base de cálculo do imposto lançado de ofício; e (iii) a duplicidade de multas de ofício.

15. Observa-se, no entanto, que as mesmas questões estão sendo questionadas nos autos da Ação Ordinária nº 003301-30.2015.4.01.3400 e da Ação Ordinária nº 56947-69.2015.4.01.3400:

*1. PRODUTO IMPORTADO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVENDA NO MERCADO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - Não incide IPI nas vendas internas de produtos importados cujo imposto foi pago no desembaraço aduaneiro, pois o produto não sofreu qualquer um dos processos de industrialização dispostos na lei, não podendo se constituir fato gerador do IPI;*

*2. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE: EXCLUSÃO DO IPI DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – solicita a exclusão do valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro da base de cálculo do*

*imposto lançado nos autos e • MULTA POR FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS.*

*3. APLICAÇÃO DUAS VEZES SOBRE UMA MESMA BASE DE CALCULO – alega a existência de duplicidade de multas de ofício.*

16. Neste sentido, correta a apreciação do julgador *a quo* nos seguintes termos:

*"Assim, pelas alegações da empresa tanto nos autos administrativos como judiciais, resta evidente que a matéria tratada no processo administrativo (possibilidade de tributação do IPI sobre as vendas internas de produtos importados cujo imposto foi pago no desembaraço aduaneiro, exclusão do IPI pago na importação da base de cálculo e lançamento da multa de ofício) está contida na aludida ação judicial e que o contribuinte busca concomitantemente perante o Poder Judiciário e à Administração Tributária a análise da mesma matéria.*

*Há que se asseverar que a propositura pelo interessado de ação judicial versando sobre matéria tributável relacionada ao lançamento efetuado, mesmo após a lavratura dos autos, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, conforme estabelece o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º.*

*Também, a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único, estabeleceu que a propositura de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, importa, igualmente, em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

*Tal sistemática se justifica, pois não faz sentido a administração julgar matéria sub judice já que a sua decisão não tem nenhum valor perante decisão final do Poder Judiciário.*

*A via judicial é uma opção adotada pela contribuinte no seu livre exercício de escolha. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, declara que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

*Porém, o ordenamento jurídico brasileiro não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial. Somente ao Poder Judiciário é dada a capacidade de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.*

---

*Consagra-se, assim, o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade jurisdicional como direito público subjetivo" - (seleção e grifos nossos).*

17. Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

***Súmula CARF nº 1** - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

18. Em terceiro lugar, por fim, que, quando da transferência das mercadorias da matriz para a filial, não destacou o IPI nas notas fiscais e que, por essa suposta infração, foi aplicada multa por falta de destaque. E, agora, por ocasião da venda das mercadorias, pela filial, também aplicou a mesma multa por falta de destaque do imposto nas notas fiscais de venda. Conquanto o IPI seja apurado por estabelecimento, a atividade econômica realizada foi uma só, em que pese em duas etapas, uma intermediária e uma final, sem que qualquer delas configure processo de industrialização. Assim, aplicar a multa por falta de destaque do imposto, em duas operações da mesma natureza, acaba por transformar uma multa de 75% em multa de 150%, sem que a lei a tanto autorize

19. Tampouco aqui assiste razão à contribuinte recorrente, que tampouco faz prova do quanto alegado, pois, quanto à alegada multa, o Termo de Verificação Fiscal, apurou única e exclusivamente as operações de saídas tributadas (vendas) da Matriz, tomando o cuidado de especificar, ademais, que **em relação à apuração dos débitos de IPI incidentes sobre as saídas de mercadorias foram excluídas as notas fiscais referentes às transferências de mercadorias da matriz para a filial:**

*"Dessa maneira, com base nos valores totais das notas fiscais de saídas escrituradas nos Livros de Registro de Saídas, diminuídos dos valores lançados a título de "ICMS Substituição", assim como também nas alíquotas aplicadas aos produtos constantes em cada nota fiscal emitida, foi elaborado um demonstrativo de apuração do IPI incidente sobre as **vendas** realizadas pela contribuinte durante os anos-base de 2005, 2006 e 2007.*

*Esse demonstrativo, constante do Anexo I do presente Relatório de Verificação Fiscal, consolidou, por mês e por classificação fiscal da mercadoria, o valor total da base de cálculo e do débito do IPI incidente sobre **os produtos vendidos** pelo estabelecimento matriz importador durante o período fiscalizado.*

*(...) Ainda em relação à apuração dos débitos do IPI incidente sobre as saídas de mercadorias do estabelecimento matriz*

*importador (equiparado a industrial), convém ressaltar os seguintes pontos:*

• *Não foram escrituradas, nos Livros de Registro de Saídas do IPI dos anos-base de 2005 e 2006, as notas fiscais de saída de números 4829 (R\$ 347.724,54) e 5161 (R\$ 392.160,68), emitidas, respectivamente, em 28/12/2005 e em 14/06/2006. Essas duas notas fiscais referem-se a transferências de mercadorias da matriz para a filial da pessoa jurídica. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, o sujeito passivo confirmou a não escrituração dessas duas notas fiscais em seus Livros de Registro de Saídas do IPI da matriz.*

*(...)*

*Sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado nas notas fiscais de saída emitidas pela contribuinte durante os anos-base de 2005, 2006 e 2007 foi aplicada a multa de ofício de 75% prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.*

*É importante esclarecer que essa multa é aplicável sempre que ficar caracterizada a falta de lançamento do imposto na respectiva nota fiscal de saída. Dai impor-se a cobrança da penalidade sobre o valor total do imposto não destacado naquelas notas, independentemente de estar ele, em determinado período de apuração, coberto (total ou parcialmente) por eventuais créditos.*

*Para fins de aplicação da multa de ofício, o que importa é a infração cometida pelo sujeito passivo, qual seja, a falta de lançamento do imposto devido em suas notas fiscais de saída. Logo, a base de cálculo da aludida multa é o valor do imposto que deixou de ser destacado nas notas fiscais, ainda que existam créditos suficientes para amortizar esse valor do imposto.*

*(...)*

*Era face de todo o anteriormente exposto, efetua-se o presente lançamento, mediante Auto de Infração, do IPI devido durante os anos-base de 2005, 2006 e 2007, em virtude do não lançamento do imposto nas notas fiscais de saída emitidas no respectivo período.*

*Também está sendo objeto de lançamento, no presente Auto de Infração, a multa de ofício incidente sobre o valor do IPI não destacado/lançado nas mencionadas notas fiscais com cobertura de crédito" - (seleção e grifos nossos).*

20. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.



Processo nº 15758.000009/2011-04  
Acórdão n.º **3401-005.364**

**S3-C4T1**  
Fl. 866

---

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator